



Alpinópolis/MG, 15 de janeiro de 2025.

Ofício n.º 011/2025

Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, estamos enviando a esta Egrégia Casa, proposta de emenda à Lei Orgânica nº 001, de 15 de janeiro de 2025.

Requeremos que sua tramitação se dê em regime de **URGÊNCIA**, tendo em vista a relevância do assunto nele tratado e o interesse público urgente intrínseco no mesmo, tudo isso ainda com observância do regramento previsto no art. 212, §1º do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Sendo só para o momento, contamos com a costumeira atenção de Vossa Excelência.

Cordialmente,


Rafael Henrique da Silva Freire

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Sebastião Ribeiro Neto
DD. Presidente, da Câmara Municipal de Alpinópolis
Nesta.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALPINÓPOLIS

PROTOCOLADO GERAL 15/2025
Data: 15/01/2025 - Horário: 14:00
Legislativo


Helaine de Carvalho Paim
Servidor Matrícula 000002
Câmara Municipal de Alpinópolis



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 001, DE 15 DE JANEIRO DE 2025.

“Dispõe sobre alteração da Lei Orgânica do Município de Alpinópolis”.

O Prefeito do Município de Alpinópolis no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 53, II da Lei Orgânica Municipal, propõe a seguinte Emenda:

Art. 1º O art. 40 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

*“**Art. 40.** Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e de seus Adjuntos serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, X e XI e 39, § 4º da Constituição Federal”.*

Art. 2º O art. 69 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

*“**Art. 69.** O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais, seus Adjuntos e demais assessorias que integram a estrutura organizacional do Município de Alpinópolis”.*

Art. 3º O art. 85, “caput”, incisos I e II da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguintes redações:

*“**Art. 85.** Ao Prefeito Municipal compete:*

I – nomear e exonerar os Secretários Municipais, seus Adjuntos e demais assessores;

II– exercer com o auxílio dos Secretários Municipais, de seus Adjuntos e demais assessores a direção superior da Administração Municipal”;

Art. 4º O art. 86, “caput” da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

*“**Art. 86.** Os Secretários Municipais, seus Adjuntos e demais assessores serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos de idade e que estejam em pleno exercício de seus direitos políticos”.*



Art. 5º O art. 87, “caput” da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87. Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e estabelecimento das atribuições de cada Secretário Municipal e de seu Adjunto”.

Art. 6º O art. 88, “caput” e seu inciso III da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 88. Compete a cada Secretário Municipal e seu Adjunto além das atribuições previstas nesta Lei Orgânica, aquelas outras previstas em lei específica e ainda:

III – apresentar relatório quadrimestral ao Prefeito Municipal de suas atividades e serviços relativos à sua secretaria até o dia quinze de maio, quinze de setembro e quinze de janeiro de cada ano, relativos aos meses de janeiro a abril, maio a agosto e de setembro a dezembro, respectivamente”;

Art. 7º O art. 89, “caput” da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89. A competência dos Secretários Municipais e de seus Adjuntos se estende por todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas secretarias”.

Art. 8º O art. 90, “caput”, acrescido dos §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 90. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§ 1º A declaração de bens a que se refere o caput deste artigo será atualizada anualmente e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, do cargo, do emprego ou da função.

§ 2º Será apenado com a pena de demissão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar a



declaração dos bens a que se refere o caput deste artigo dentro do prazo determinado ou que prestar declaração falsa”.

Art. 9º O art. 91, “caput” e seu parágrafo único da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com as seguintes redações:

*“**Art. 91.** O Secretário Municipal e seu Adjunto estão sujeitos, desde a posse, aos mesmos impedimentos do Vereador.*

***Parágrafo único.** O Secretário Municipal e seu Adjunto serão processados e julgados pelo Juiz de Direito de Primeiro Grau pela prática dos crimes comuns e de responsabilidade, bem como pela Câmara Municipal pelas infrações político-administrativas porventura cometidas”.*

Art. 10. Fica acrescidas a letra “v” ao inciso IX do art. 85 da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

“IX – (...)

v) definir, individualmente, as lotações de todos os ocupantes de cargos efetivos, comissionados, contratados, bem como dos estagiários e membros do Conselho Tutelar nas respectivas secretarias que compõem a Estrutura Administrativa Municipal, atualizando trimestralmente as portarias que sofrerem modificações”.

Art. 11. Fica acrescido o art. 85-A e seus §§ 1º a 3º da Lei Orgânica Municipal, com as seguintes redações:

*“**Art. 85-A.** Ficam delegadas ao Secretário Municipal de Administração, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços e na sua falta e impedimento ao seu Adjunto as competências do Prefeito Municipal previstas nas alíneas “m”, “n”, “r”, “s” e “v” do inciso IX, do art. 85, com a finalidade de tornar mais ágil e eficiente a prestação de serviços no âmbito da Administração Municipal.*

***§ 1º** As portarias inaugurais dos procedimentos previstos nas letras “o”, “p” e “q” deverão ser assinadas pelo Prefeito e Secretário Municipal da pasta respectiva, ficando este último responsável pela condução de todos os procedimentos administrativos, inclusive pela decisão administrativa que porventura deva ser proferida, devendo os autos seguirem para apreciação e decisão do Executivo somente para julgamento de recursos interpostos pelos interessados, considerado como segunda instância administrativa”.*



§ 2º *As competências delegadas aos Secretários Municipais e aos seus Adjuntos não poderão ser transferidas aos seus subordinados.*

§ 3º *Sempre que julgar necessário, o Prefeito Municipal poderá realizar os atos previstos nesta Lei, sem prejuízo da delegação de competência prevista no caput”.*

Art. 12. Fica acrescido o art. 90-A à Lei Orgânica Municipal com a seguinte redação:

“Art. 90-A. *Os Secretários Municipais e seus Adjuntos responderão individualmente ou solidariamente com o Prefeito Municipal, conforme o caso, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem”.*

Art. 13. Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Rafael Henrique da Silva Freire
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL
DE ALPINÓPOLIS



Alpinópolis, em 15 de janeiro de 2025.

Exposição de Motivos à Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal N.º 001/2025

Senhor Presidente, Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Alpinópolis.

Em anexo estamos encaminhando para apreciação e votação dos Senhores Vereadores a Proposta de Emendas à Lei Orgânica em destaque.

A proposta ora apresentada visa adequar as regras da Lei Orgânica Municipal àquelas outras constantes da Lei Complementar n.º 166, de 31 de março de 2022 e da Lei Federal n.º 14.230/2021.

É que demonstram as alterações e inclusões processadas nos artigos 40, 69, 85, I, II, IX, “v”, 86, 87, 88, III, 89, 90, §§ 1º e 2º, 90-A, 91 e seu parágrafo único da Lei Orgânica Municipal.

Assim, com a devida observância da regra constante do § 1º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal c/c art. 168 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, aguarda-se a aprovação das mencionadas Propostas de Emendas à Lei Orgânica Municipal.

Pedimos que as suas tramitações sejam processadas em regime de urgência dada à importância das matérias nelas tratadas, de acordo com o disposto no art. 212 e seu parágrafo § 1º c/c art. 205, todos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Respeitosamente.

Rafael Henrique da Silva Freire
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Sebastião Ribeiro Neto
DD. Presidente da Câmara Municipal de Alpinópolis
Nesta